Processo n.º 1797/2022/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1-Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);

2-O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

3-Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da

alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante de €4.000,00 (quatro mil euros) sendo €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a título de reparação do piso do chão da cozinha e sala nas áreas afetadas, sendo que tal valor corresponde a 20% do valor do orçamento pela substituição total do piso) e €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a título de danos estético por não existir tijoleira com a mesma tonalidade da existente no local.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

I – DO CONTRATO DE SEGURO:

1. A Reclamada confirma a existência de um contrato de seguro do ramo celebrado com o Reclamante, titulado pela apólice com o n' relativo ao edifício sito nc 'local do risco) – conforme Doc. 1 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

2. Encontrando-se seguro, ao abrigo de tal contrato e à data dos factos em apreço, o edifício supra identificado, na medida dos riscos contratados, fixando-se o capital seguro no valor de € 135.031,59.

3. Em causa nos presentes autos estão as seguintes coberturas: a) Aluimento de Terras – capital seguro de € 135.031,59 e franquia de € 250,00; b) Dano Estético – capital seguro de € 2.500,00 e franquia de 10% do valor do capital seguro (no montante mínimo de € 50,00).

4. No mais, o contrato de seguro respeitante à apólice em apreço, rege-se pelas Condições Gerais juntas sob o Doc. 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

II – DO SINISTRO:

5. O Reclamante vem alegar o levantamento de algumas tijoleiras da sala e cozinha da sua moradia,

6. Mais alegando que existem fissuras nas paredes exteriores do edifício, o que parece indicar movimentação do solo, o que, consequentemente, terá afectado a placa de piso.

Ora,

7. A Reclamada não pode aceitar o alegado pelo Reclamante, pelo que, deixa a referida factualidade expressamente impugnada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art. 567.º do CPC.

POR EXCEPÇÃO

III – DA FALTA DE ENQUADRAMENTO

8. A ora Reclamada teve conhecimento do evento em apreço, porquanto o mesmo foi-lhe participado pelo Reclamante, em Junho do corrente ano de 2022, ao abrigo da apólice contratada e melhor identificada em 1.º.

Assim,

9. No seguimento da referida participação, a ora Reclamada encetou diligências de averiguação, tendo em vista o apuramento das reais e concretas circunstâncias em que o evento ocorreu, bem como dos eventuais prejuízos sofridos em consequência do mesmo.

Ora,

10. Aquando da peritagem ao local, verificou-se que algumas peças cerâmicas (4 na cozinha e 2 na sala), se apresentavam parcialmente descoladas e levantadas em duas arestas,

11. E, ainda, que as peças cerâmicas em redor se mostravam descoladas (ocas ao toque). De facto,

12. Pela observação das fissuras existentes no exterior do edifício – invocadas pelo Reclamante para suportar a tese de movimentação da placa térrea como estando na origem do referido descolamento – concluíram os serviços de peritagem que se trata, apenas, de fissurações de reboco (capa de revestimento) normais e naturais com o passar do tempo,

13. Não se verificando qualquer fissuração estrutural do edifício,

14. Pelo que a origem do descolamento das peças cerâmicas jamais poderá ficar a dever-se a movimentação de placa térrea – como alegado pelo Reclamante.

15. Resultou, assim, da perícia realizada, que o descolamento dos cerâmicos ficou a dever-se à perda de capacidade adesiva dos cimentos e colas aplicadas, ao longo do tempo,

16. Ou, ainda, à sua má utilização aquando da colocação – conforme Doc. 3, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Ademais,

17. Há que atender ao facto de as peças cerâmicas poderem estar a sofrer variação dimensional devido a absorção de humidades.

18. Ora, sendo as peças cerâmicas retificadas sem junta, acabam por levantar do pavimento

Por outro lado,

19. Ainda que se registassem eventuais movimentações de terras que levassem à fissuração de elementos estruturais do edifício, com consequências ao nível dos revestimentos, estas não seriam enquadráveis na apólice contratada. Senão veja-se:

20. O Artigo 39.º das Condições Especiais da Apólice (Aluimento de Terras) prevê o seguinte: "Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos."

21. Ora, no âmbito da referida cobertura, apenas estão garantidos os danos que sejam consequência de aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos – o que não se verifica no caso em apreço,

22. Pelo que, o sinistro participado não é enquadrável em nenhuma das coberturas contratadas, inexistindo, assim, qualquer obrigação indemnizatória por parte da aqui Reclamada. Ademais,

23. Sempre caberá ao Reclamante o ónus de provar que os danos reclamados pela presente ação se encontram cobertos pela apólice de seguro em apreço.

24. Como flui do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil: "Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado".

25. Também o artigo 57.º das Condições Gerais da apólice prevê que "impende sobre o Segurado o ónus de prova da veracidade da reclamação ou do seu interesse legal nos bens seguros (...)."

Ora,

26. Destinando-se a ação à reparação de um dano alegadamente seguro através da apólice em causa, e arrogando-se o Reclamante titular de um direito de indemnização por via do mesmo, tem este o ónus de alegar e provar o conjunto fáctico constitutivo gerador desse dever de indemnizar.

Pelo que,

27. Não cumprindo o Reclamante esse ónus, a dúvida tem de ser resolvida contra si, nos termos do disposto no art. 414.º do CC.

28. Nesta senda, deixa-se expressamente impugnado, por absoluto desconhecimento, e nos termos e para os efeitos do disposto no art. 574.º, n.º 3 do CPC, toda a matéria alegada pelo Reclamante.

POR IMPUGNAÇÃO

IV – DOS DANOS

29. Como já referido supra, a Reclamada tomou conhecimento do sinistro em causa, porquanto o mesmo foi-lhe participado pelo segurado.

30. O Reclamante peticiona o montante global de € 4.000,00, subdivididos da seguinte forma: a) € 1.500,00 a título de reparação do piso do chão da cozinha e sala, nas áreas afectadas (cerca de 20% numa área total de 80 m2) – valor que corresponde a 20% do valor do orçamento por substituição total do piso, junto pelo Reclamante sob os Docs. 2 e 3; b) € 2.500,00 a título de Dano Estético, uma vez que alega não ser possível encontrar tijoleira com a mesma tonalidade da existente no local.

Ora,

31. Antes de mais, impugna-se o valor probatório que o Reclamante pretende retirar dos referidos orçamentos, nos termos do disposto no art. 444.º do CPC.

32. Por outro lado, sempre se diga que um orçamento, de per si, não comprova qualquer prejuízo, porquanto o Reclamante não prova ter despendido de qualquer valor a título de reparação dos danos alegados,

33. Sendo que, ademais, não prova o Reclamante o nexo de causalidade existente entre os danos e o sinistro em discussão nos presentes autos.

34. Sem prescindir, sempre se diga que o valor dos danos apurado em sede de peritagem foi de € 650,00 (cfr. Doc. 3 já junto),

35. Pelo que, ainda que o sinistro estivesse coberto pela apólice em causa, sempre teria de ser descontado ao referido valor, a franquia contratada, impendendo sobre a Reclamada a obrigação de suportar, apenas, o montante de € 300,00 (€ 650,00 - € 250,00).

36. O Reclamante vem, ainda, invocar Dano Estético, no valor de € 2.500,00, uma vez que não existe tijoleira de cor igual à que se encontra no local.

37. Refere o Artigo 31.º das Condições Especiais da Apólice (Danos Estéticos), o seguinte: "O Segurador indemnizará, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice e até ao limite de 2.500,00 Euros, as despesas em que o Segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fracção segura e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos." – com destaque nosso.

38. Assim, a Reclamada apenas incorreria em obrigação indemnizatória a este título, caso se verificasse um sinistro coberto pela apólice contratada – o que não é o caso.

39. Por outro lado, ainda, o Reclamante não fundamenta o peticionado a título de Dano Estético, não justificando o montante reclamado a este título, designadamente, indicando como chegou ao valor de € 2.500,00.

40. O Reclamante limita-se a peticionar, de modo absolutamente infundado e aleatório, o capital contratado referente à cobertura Dano Estético.

41. Por outro lado, e caso se verificasse o enquadramento do sinistro na referida cobertura, sempre ficaria a cargo do Reclamante uma franquia correspondente a 10% do valor dos danos efectivamente sofridos.

Assim,

42. Sempre – e como supra referido – caberá ao Reclamante o ónus de provar que os danos reclamados pela presente ação se encontram cobertos pela apólice de seguro em apreço.

Pelo que,

43. Deixa-se expressamente impugnado, por absoluto desconhecimento, e nos termos e para os efeitos do disposto no art. 574.º, n.º 3 do CPC, toda a matéria alegada pelo Reclamante, o valor alegado a título de danos,

44. Bem como o valor probatório que o mesmo pretende retirar de todos os documentos juntos com a Reclamação, o que faz ao abrigo do disposto no art. 444.º do CPC.

Neste conspecto,

45. Entende a Reclamada não ser responsável pelo pagamento de qualquer quantia em virtude do não enquadramento do evento participado na apólice contratada.

46. Pelo que a pretensão do Reclamante terá, necessariamente, de soçobrar, nada tendo a Reclamada a pagar àquele, seja a que título for.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V. Exa. doutamente suprirá:

i. Deve a excepção deduzida ser julgada procedente, por provada, sendo a ora reclamada, consequentemente, absolvida da instância, com todas as devidas e legais consequências;

ii. Ou, ainda, e caso assim não se entenda,

Deve a presente ação ser julgada improcedente por não provada, devendo a Reclamada ser absolvida do pedido, com todas as devidas e legais consequências.

Arrolou duas testemunhas.

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com substabelecimento junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €4.000,00 (quatro mil euros).

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em data não apurada, reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro , ao qual veio a ser atribuído o n.º de apólice referente à habitação do reclamante sita na no concelho de – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação;

b) Em junho de 2022 o reclamante participou à reclamada o levantamento de algumas tijoleiras da sala e cozinha da sua habitação, ao abrigo da apólice contratada em a) – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha e admitido pela reclamada;

c) A reclamada encetou diligências de averiguação tendo em vista o apuramento das reais e concretas circunstâncias em que o evento ocorreu e dos prejuízos reclamados pelo reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e admitido pela reclamada;

d) Aquando da peritagem ao imóvel do reclamante verificou o perito indicado pela reclamada que algumas peças de cerâmica da cozinha e da sala se apresentavam parcialmente descoladas e levantadas em duas arestas e que as peças cerâmicas em redor se mostravam descoladas (ocas ao toque) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e nas declarações da testemunha

e) A 01 de junho de 2022 o reclamante participou à reclamada os danos identificados no ponto b) tendo a reclamada declinado responsabilidade - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que os danos indicados em **b)** tiveram a sua origem na movimentação da placa térrea suscetível de provocar o descolamento das peças cerâmicas na habitação do reclamante.

V- <u>Motivação</u>

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelas testemunhas e do Engenheirc recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer de da alegada movimentação de terras que teria provocado os danos peticionados pelo reclamante na reclamação que apresentou.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação como o sejam as condições da apólice de seguro e o orçamento para reparação dos danos, moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Porém, nem dos documentos juntos nem das declarações das testemunhas resultou provado a ocorrência de qualquer evento que tivesse provocado os alegados danos nas peças cerâmicas na cozinha e na sala da habitação do reclamante.

Na realidade, das declarações do reclamante e da sua esposa apenas resultou que, de fato, as peças cerâmicas se encontravam levantadas, facto do conhecimento da reclamada, mas para além da referência superficial à existência de uma pedreira nas imediações da habitação nada foi trazido a este tribunal que pudesse sustentar a tese de que tal facto provocou uma movimentação de terras suscetível de provocar o descolamento dos cerâmicos.

Já a testemunha demonstrou ter um conhecimento técnico na matéria, afirmou que se deslocou à habitação do reclamante e que da análise técnica realizada decorre existir uma falência dos materiais na sua colagem sendo que referiu que a existir uma movimentação de terras os cerâmicos rachariam sendo que, do que verificou não havia qualquer evidência dessas rachadelas.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal afirmar a

ocorrência de um qualquer sinistro que possa ter provocado os danos nas peças cerâmicas da cozinha e da sala do reclamante.

VI- Da Fundamentação de Direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende direito a indemnização invocado pelo reclamante.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) a e) do elenco sob ponto 4.1. *supra*, entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante o primeiro, na qualidade de tomador do seguro, a indemnizá-lo pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto segurado – a fração sita na

- desde logo os riscos abrangidos por um conjunto de coberturas facultativas, designadamente "Aluimento de Terras" das "Condições Especiais" da apólice n.º

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (o reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, como se extrai da alegação do reclamante vertida na reclamação é entendimento deste que lhe assiste o direito de, ao abrigo do contrato de seguro multirriscos habitação, ser ressarcido pela reclamada de um conjunto de danos existente nas peças cerâmicas da cozinha e sala da sua habitação.

Considerando o conjunto de coberturas facultativas contratadas pelo reclamante que, em abstrato, poderiam ser por aquela acionadas e atentas as circunstâncias que caracterizam o sinistro em causa nos presentes autos, entendemos ser, desde logo, de

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

afastar, em concreto, a aplicação da cobertura "Aluimento de Terras", visto que a factualidade que rodeou o evento participado à reclamada não encontra respaldo na referida cobertura.

Ora, compulsados os autos, forçoso é concluir que inexiste qualquer elemento instrutório que aponte para a ocorrência de movimentação de terras como sendo a causa do sinistro aqui em análise.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

Ao reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

À seguradora competia alegar e provar factos ou circunstâncias que constituíam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito da primeira à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que fossem suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelassem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do nº 2 do mesmo artigo 342º do CC.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **dano**, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[2] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou**

---

[2] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

delitual, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

Com efeito, em coerência com a pronúncia que oportunamente emitimos e atendendo a concreta norma do programa contratual celebrado entre as partes, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar excluídos da cobertura de "Aluimento de Terras", os danos existentes nas peças cerâmicas da cozinha e sala da habitação do reclamante.

Face a todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão do reclamante.

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em **€4.000,00 (quatro mil euros)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 27 de outubro de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)